



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

PARECER JURÍDICO

Referência: **Projeto de Lei nº 22/2026**

Autor: **Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR**

1. Relatório

O presente parecer jurídico trata do Projeto de Lei nº 22/2026, que dispõe sobre autorização do Poder Executivo Municipal para abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, excesso de arrecadação de recursos vinculados e anulação de dotação na LOA — Lei Orçamentária Anual nº 1.677/2025, bem como sobre alteração de meta de trabalho na Lei Municipal nº 1.676/2025, referente ao PPA 2026 a 2029, e na LDO — Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 1.651/2025.

O Projeto de Lei autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 696.599,76, distribuído entre dotações das áreas de infraestrutura/ desenvolvimento econômico, saúde, assistência social, educação, esportes e cultura, indicando como fontes de recursos o superávit financeiro de exercícios anteriores, a tendência de excesso de arrecadação e o cancelamento de dotações orçamentárias.

No Ofício nº 056/2026, que encaminha a proposição, há pedido de deliberação em caráter de urgência, sob o fundamento de relevância da matéria, necessidade administrativa e atendimento aos anseios da população.

A mensagem anexa ao Projeto de Lei ressalta o caráter de urgência e informa que a proposição se destina à adequação do orçamento municipal vigente para possibilitar a execução de despesas indispensáveis, especialmente nas áreas de saúde pública, assistência social, educação, esportes, infraestrutura e obrigações com pessoal e encargos, no entanto, não foram apresentados outros documentos anexos. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Da técnica legislativa

Cumprе esclarecer inicialmente que a elaboração legislativa exige observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito da técnica legislativa.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Conforme o art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998, o primeiro artigo do texto normativo deve indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, observados os princípios da unidade temática, pertinência material e delimitação específica do campo de incidência da norma.

Observa-se, no Projeto de Lei nº 022/2026, a necessidade de ajustes redacionais e formais. A palavra “SÚMULA” deve ser substituída por “EMENTA”, e recomenda-se a supressão das expressões “Autorização do Poder Executivo Municipal” e “e dá outras providências”, por serem desnecessárias ou excessivamente genéricas, especialmente quando o conteúdo da proposição já se limita à abertura de crédito adicional suplementar e à compatibilização orçamentária.

Verifica-se, ainda, que os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º foram grafados com hífen após a numeração do artigo. Recomenda-se a correção formal para a redação “Art. 1º”, “Art. 2º” e assim sucessivamente, sem hífen.

O art. 5º apresenta redação gramaticalmente inadequada e tecnicamente imprecisa, ao utilizar as expressões “Sejam realizadas as modificações orçamentárias”, “estão previstas” e “as alterações abrangerá”. Recomenda-se padronizar a redação para afirmar, de forma objetiva, a compatibilização das alterações orçamentárias com a LOA nº 1.677/2025, o PPA nº 1.676/2025 e a LDO nº 1.651/2025.

Também se observa que o art. 6º contém cláusula genérica de revogação, ao dispor “revogando-se as disposições em contrário”. De acordo com o art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998, a cláusula de revogação deve enumerar expressamente as leis ou disposições legais revogadas. Assim, caso não haja revogação específica, recomenda-se que o dispositivo disponha apenas: “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Além disso, há necessidade de conferência técnica quanto a algumas classificações e descrições constantes do projeto. No art. 1º, consta a ação “04001:2678200052.040 – Gestão das Atividades da Vigilância Sanitária” vinculada à Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico, o que recomenda verificação contábil e orçamentária, diante da aparente desconexão entre a unidade orçamentária e a natureza da atividade.

Também se recomenda esclarecimento quanto à Fonte 1518, pois a mensagem legislativa descreve recursos vinculados a despesas de saúde e aquisição de ambulância, enquanto a correlação exata da fonte e sua destinação devem ser confirmadas por



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

documento técnico contábil, a fim de evitar divergência entre a justificativa e o texto normativo.

2.2 Da iniciativa legislativa

Como se sabe, os créditos adicionais destinam-se à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária, em razão de insuficiência de dotação, necessidade administrativa superveniente ou adequação da execução orçamentária.

Tal qual ocorre com as leis orçamentárias, a iniciativa de lei referente à abertura de créditos adicionais é do Chefe do Poder Executivo local, especialmente quando a matéria afeta o orçamento municipal, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

A Constituição Federal trata do sistema orçamentário nos arts. 165 a 167, disciplinando o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e as vedações aplicáveis à execução orçamentária, inclusive a vedação à abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

No âmbito municipal, constata-se adequada a iniciativa da propositura, visto que a Lei Orgânica do Município estabelece, em seu art. 47, III, ser de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disciplinem orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

Convém ressaltar que apenas as competências privativas se excetam da regra geral de iniciativa legislativa. Conforme se verifica, é o caso do presente Projeto de Lei, por tratar de matéria orçamentária. Em outras palavras, a proposição deve ser deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo, razão pela qual não se vislumbra vício de iniciativa.

2.3. Da competência legislativa

Na estrutura federativa brasileira, impõe-se aos Municípios a observância dos princípios e regras gerais estabelecidos pela Constituição Federal, especialmente quanto à repartição de competências legislativas, administrativas e orçamentárias.

A Constituição Federal prevê competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme art. 30, I e II.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Com efeito, a autonomia municipal compreende a auto-organização, o autogoverno, a capacidade normativa e a autoadministração, permitindo ao Município editar normas próprias para disciplinar sua organização administrativa, seu planejamento e sua execução orçamentária, desde que respeitados os limites constitucionais e legais.

O presente Projeto de Lei se insere na definição de interesse local, porque diz respeito ao orçamento municipal do exercício financeiro de 2026, à abertura de crédito adicional suplementar e à adequação de dotações necessárias à execução de despesas públicas locais.

Dessa forma, estão presentes os requisitos de competência legislativa municipal para a tramitação da proposição.

2.4. Da legislação orçamentária

A legislação que disciplina os créditos adicionais está prevista nos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320/1964. Segundo o art. 40, créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Identificam-se três modalidades de créditos adicionais: suplementares, especiais e extraordinários. Os créditos suplementares destinam-se ao reforço de dotação orçamentária já existente; os créditos especiais destinam-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e os créditos extraordinários destinam-se a despesas urgentes e imprevisíveis.

No caso em análise, o Projeto de Lei nº 022/2026 trata de crédito adicional suplementar, destinado ao reforço de dotações constantes do orçamento vigente, no valor total de R\$ 696.599,76.

A Lei nº 4.320/1964 determina, em seu art. 43, que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. Entre os recursos admitidos estão o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, o excesso de arrecadação, a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei e o produto de operações de crédito autorizadas.

O Projeto de Lei indica, para cobertura do crédito, os seguintes recursos: R\$ 224.599,76 de superávit financeiro de recursos livres e vinculados de anos anteriores; R\$



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

251.000,00 de tendência de excesso de arrecadação de recursos vinculados; e R\$ 221.000,00 de cancelamento/anulação de dotações do orçamento vigente.

Em tese, as fontes indicadas são juridicamente admitidas pela Lei nº 4.320/1964. Todavia, a regularidade material da abertura do crédito depende da efetiva comprovação contábil dos recursos disponíveis.

Quanto ao superávit financeiro, é indispensável a juntada de demonstrativo contábil por fonte, vinculado ao balanço patrimonial do exercício anterior, evidenciando a existência de saldo financeiro efetivamente disponível.

Quanto ao excesso de arrecadação, recomenda-se a juntada de memória de cálculo demonstrando a tendência de ingresso da receita, com indicação da origem dos recursos, fonte, instrumento de repasse, convênio, resolução, portaria ou outro documento que comprove a expectativa concreta de arrecadação.

Quanto à anulação de dotações, recomenda-se a juntada de demonstrativo contábil que comprove saldo suficiente e declaração técnica de que o cancelamento não comprometerá a execução das ações e serviços originalmente programados, especialmente porque há anulações em áreas sensíveis, como saúde, assistência social e educação/FUNDEB.

Deve ficar claro que a utilização de recursos vinculados deve respeitar sua destinação específica, conforme art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Também se recomenda atenção aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso a abertura do crédito implique criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, ou criação/expansão de despesa obrigatória de caráter continuado.

No caso concreto, a mensagem informa que a proposição busca atender despesas com folha de pagamento, encargos patronais, aquisição de ambulância, manutenção de unidades de saúde, assistência social, APAE, CRAS, educação, esportes e outras ações administrativas. Por essa razão, recomenda-se que a Comissão competente verifique, com apoio técnico contábil, se se trata apenas de reforço de dotações já



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

existentes ou se há criação/expansão de ação governamental capaz de atrair as exigências dos arts. 16 e 17 da LRF.

Conforme art. 165, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, deve haver integração entre PPA, LDO e LOA. No âmbito municipal, a Lei nº 1.676/2025 instituiu o PPA 2026-2029, estabelecendo diretrizes, programas, objetivos, metas e montantes de recursos a serem aplicados em despesas correntes e de capital. A LDO nº 1.651/2025, por sua vez, disciplina as diretrizes para elaboração e execução do orçamento de 2026, inclusive quanto à execução das despesas dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.

Assim, a abertura do crédito é juridicamente possível, desde que haja comprovação dos recursos correspondentes, respeito às vinculações legais das fontes, compatibilidade com PPA/LDO/LOA e adequada instrução contábil do processo legislativo.

Compete ainda aos Vereadores a análise da existência de justificativa e necessidade para a votação em regime de urgência e para a abertura do crédito, bem como a análise de conveniência e oportunidade quanto ao mérito político-administrativo da proposição.

Além disso, recomenda-se que os Vereadores verifiquem se os valores constantes do Projeto estão corretos e, se necessário, solicitem parecer do Setor Contábil desta Casa de Leis, especialmente quanto à adequação dos valores, fontes de recursos, classificações orçamentárias e compatibilidade com PPA, LDO e LOA.

Por fim, deve-se ter claro que os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, ressalvadas as exceções constitucionais e legais aplicáveis.

2.5. Da regimentalidade

Caso o Projeto de Lei tramite em regime ordinário, deverá ser submetido às Comissões Permanentes competentes em razão da matéria, cabendo a cada uma emitir parecer separadamente, iniciando-se pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e, por fim, pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme estrutura adotada no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria possui evidente conteúdo orçamentário e financeiro, razão pela qual deve ser analisada pela Comissão de Finanças e Orçamento, especialmente quanto à



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

regularidade das fontes de recursos, compatibilidade com os instrumentos de planejamento, suficiência das dotações anuladas e eventual impacto fiscal.

Quanto ao pedido de urgência, por se tratar de decisão política do Plenário, cabe aos nobres Vereadores verificar se estão presentes os requisitos regimentais para sua concessão, especialmente a relevância da matéria e a necessidade de pronta deliberação. O Ofício nº 056/2026 expressamente solicita apreciação em caráter de urgência.

A concessão do regime de urgência, contudo, não afasta a necessidade de instrução mínima do processo legislativo, tampouco dispensa a comprovação dos requisitos legais aplicáveis à abertura de crédito adicional suplementar, em especial a existência de recursos disponíveis e a indicação da correspondente fonte de cobertura.

Deverá ser observada, ainda, a disciplina regimental quanto à divulgação da pauta, protocolo das proposições, tramitação nas comissões e número de discussões e votações aplicável ao regime de tramitação adotado.

Conforme art. 166 do Regimento Interno, a Câmara Municipal promoverá divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do Legislativo, a qual deverá ser publicada no site da Câmara Municipal no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes de seu início, e conforme o §1º, para entrar na pauta da reunião ordinária, as proposições deverão estar protocoladas na Câmara Municipal de Itaúna do Sul/PR até às 16h00 da quinta-feira anterior.

3. Parecer

Desse modo, feitas as considerações legais, observa-se que, quanto à iniciativa legislativa e à competência municipal, não há óbice jurídico à tramitação do Projeto de Lei nº 22/2026, uma vez que a matéria trata de abertura de crédito adicional suplementar no orçamento municipal e foi encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo.

Quanto à técnica legislativa, à legislação orçamentária e à regimentalidade, há ressalvas a serem observadas, especialmente aquelas indicadas nos itens 2.1, 2.4 e 2.5 deste Parecer, recomendando-se correções redacionais por emenda e a solicitação de documentos técnicos ao Poder Executivo, notadamente: demonstrativo contábil do superávit financeiro por fonte, vinculado ao balanço patrimonial do exercício anterior;




Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

memória de cálculo da tendência de excesso de arrecadação, com indicação da origem e segurança do ingresso da receita; demonstrativo das dotações anuladas, com comprovação de saldo e declaração de ausência de prejuízo às ações originalmente programadas; manifestação contábil quanto à compatibilidade do crédito com a LOA nº 1.677/2025, o PPA nº 1.676/2025 e a LDO nº 1.651/2025; verificação da correta vinculação das fontes de recursos às despesas correspondentes; correção do art. 5º e da cláusula de vigência/revogação do art. 6º e demais indicações feitas quanto à técnica legislativa; e, ainda, conferência das classificações orçamentárias e das eventuais divergências entre a mensagem legislativa e o texto articulado do projeto.

Assim, esta Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 22/2026, com ressalvas, recomendando-se a adoção das diligências e correções acima antes da deliberação final, sem prejuízo da análise de mérito, conveniência e oportunidade pelos Vereadores.

Ressalta-se, por fim, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula as Comissões Permanentes, o Plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios Vereadores.

Itaúna do Sul/PR, 15 de maio de 2026.


Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero
Procuradora do Poder Legislativo Municipal
OAB-PR nº 40167